

LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO *VERSUS* A ORDEM PÚBLICA, E O DIREITO A NÃO MANIFESTAÇÃO.

Autor: Eduardo Henrique Rodrigues Pessoa

Faculdade Paraibana
e-mail: eduardo_pessoa@yahoo.com.br

RESUMO

Pretende-se com este ensaio discutir os limites da liberdade de manifestação frente à ordem pública, o direito de propriedade e o direito de não manifestação no âmbito jurídico brasileiro e de documentos internacionais dos quais é signatário. Posto que o direito à livre manifestação de pensamento e reunião é sempre lembrado nos mais diversos meios de comunicação e entre acadêmicos como um pilar da democracia e a sua ausência pode provocar danos a toda a sociedade, este trabalho busca ampliar o debate sobre os casos recorrentes de uso da violência em manifestações, como as que tomaram as ruas das cidades brasileiras em 2013. Sem qualquer questionamento aos méritos das pautas reivindicadas tornam importante uma análise sobre os limites para a liberdade de manifestação no momento em que o seu exercício colide com alguns outros direitos fundamentais como o direito de propriedade, a livre locomoção e a livre opção por associar-se a algo ou não, pretende-se também em nosso presente estudo tratar do direito de não manifestação. Esta pesquisa utiliza-se de meios bibliográficos e documentais para o cumprimento de seus objetivos.

Palavras chave: Liberdade, Mobilização social, Ordem pública, Direito de não manifestação.



INTRODUÇÃO

Desde o início dos anos 2000 uma figura tem ocupado lugar de destaque no noticiário dos mais diversos países do mundo, desde os mais pobres e com regimes fechados até as ricas democracias do ocidente. Essa figura não é alguém individualmente, uma única pessoa ou personalidade famosa, mas grupos que compartilham dos mesmos anseios e opiniões, *o manifestante*, a tal ponto de ser reconhecido como a personalidade do ano de 2011 pela publicação norte-americana TIME, esse reconhecimento não aconteceu por a caso mas pela constância com que mais e mais grupos de pessoas saírem às ruas e também em movimentos virtuais através das redes sociais, pra mostrar suas insatisfações com governos e outros setores poderosos da sociedade. Pessoas desafiaram governos ditatoriais de décadas como nos episódios ocorridos no norte da África que ficaram conhecidos como *primavera árabe* e contra segmentos poderosos da sociedade como o movimento *occupy wall street*.

No Brasil o histórico de mobilizações sociais datam do período da colônia, como na famosa inconfidência mineira em que cidadãos se mobilizaram contra a derrama, considerado uma conduta abusiva por parte do poder estatal sobre a população, e isso não foi diferente nos demais períodos da história brasileira como as revoltas durante o império e logo depois na era republicana.

Em décadas recentes o Brasil presenciou mobilizações sociais pelas mais diversas causas, como as lutas por reforma agrária, educação, e principalmente a luta por democracia e o direito de votar diretamente para um presidente da república, bem como o direito de também retirá-los do poder posteriormente. Se no passado o ato de manifestar uma opinião e se reunir em ato público era reprimido com o uso da força do Estado brasileiro, com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, esses e outros tantos direitos passaram a constar como direitos fundamentais para todo cidadão.

Entretanto em meio a tantas reivindicações legítimas em qualquer sociedade se observa dentre as notícias de jornais que citam tais atos além das motivações, o uso da violência contra pessoas, agentes públicos e ao patrimônio, bem como a infração aos direitos dos demais integrantes da sociedade alheios ao clamor dos manifestantes. Diante disto se faz necessário discutir á luz do direito e da legalidade os excessos cometidos pelas mobilizações sociais no sentido de se sobrepor e impedir o gozo de outros direitos fundamentais.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, utilizando-se de livros sobre temas relacionados à liberdade, o direito e as mobilizações sociais, jornais e revistas, bem como de documentos oficiais da República Federativa do Brasil como leis e tratados internacionais ligados à temática abordada e dos quais o Brasil é signatário.

A LIBERDADE E O DIREITO

É possível que poucas palavras tenham tantos conceitos e definições quanto liberdade e isso quando abordado em linhas gerais, em abordagem individual não é difícil que surjam outros tantos significados bastante particulares do seja a liberdade, sob uma ótica legalista Montesquieu a firma que “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem” (O espírito das leis, XII, 2) a partir desse ponto de vista é possível compreender que todo o espectro de possibilidades de condutas não expressamente permitidas pela leis instituídas são proibidas.

Sob os auspícios desse entendimento deveria existir uma lei específica para cada determinada conduta, algo que poderia representar um fardo tanto para legisladores que se encarregariam de criar as inúmeras leis que comportassem a infinidade de condutas humanas observadas numa sociedade, quanto para a sociedade que precisaria aprender sobre tudo isso para não se encontrar em condição à margem da lei.

Mesmo não existindo uma legislação específica para cada conduta em nossa legislação, alguns direitos e garantias consideradas fundamentais ao cidadão já também definidos em alguns tratados internacionais foram postos em nossa lei maior, dentre todos os direitos postulados em nossa carta magna, os direitos fundamentais tiveram destaque no imaginário e na vida cotidiana das pessoas haja visto o recente período em que veículos de comunicação tiveram censurados desde o jornalismo até o entretenimento.

Nesse contexto a ideia de liberdade bem como outros direitos duramente conquistados ganha para alguns também o sentido de ausência de limites aos anseios e condutas, ficando subentendido que tudo é livre, tudo é permitido. Kelsen observa,

A ideia originária de liberdade tem caráter puramente negativo. É o postulado individualista de que o homem deve ser livre, quer dizer, não estar submetido a

nenhuma ordem normativa que regule a sua conduta em face dos outros e limite, conseqüentemente, a sua liberdade individual. (KELSEN, O problema da Justiça, p. 49)

O mesmo autor segue ponderando para a necessidade de existir uma ordem normativa que vincule os homens na sua conduta recíproca e que essa ordem precisa ser aceita pelos indivíduos.

Entretanto a conduta no uso dos direitos e liberdades individuais podem adquirir a interpretação de que um determinado direito fundamental ou um grupo de direitos fundamentais se sobreponha aos demais como uma estrutura de hierarquia bem definida e dessa forma entrnado em colisão com outros direitos de outros indivíduos por isso é uma análise que se mostra frágil visto que determinados grupos de pessoas dentro de uma mesma sociedade podem considerar uns ou outros direitos como os os mais importantes. BOBBIO argumenta que “são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos uma opção.” p. 20.

LIBERDADE DE PENSAMENTO

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Se em décadas passadas os brasileiros viveram sob o medo de expressar seus pensamentos e serem considerados subversivos pelo então regime militar, com a redemocratização do país e ausência de repressão sobre o pensamento e a expressão, é comum que se cometam excessos no uso desta liberdade na recente democracia, para além deste fato a lei maior brasileira promulgada em 1988 capitulou em seu artigo 5. a liberdade de pensamento, como um direito fundamental, esse que já era um direito presente tanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão escrita na França em 1789 quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948.

Entretanto no caso da legislação brasileira é possível a observação de que esse direito não é total e irrestrito o mesmo artigo já impõe limitações a essa liberdade com a vedação do anonimato, esta limitação se não impede que se propaguem calúnias contra a honra das pessoas ao menos evita e ao mesmo tempo cria as bases para um ambiente mais justo no debate das ideias.

Nos meses de maio e principalmente Junho de 2013 o Brasil enfrentou uma onda de protestos que se iniciaram em São Paulo com o Movimento Passe Livre, contra o aumento de R\$ 0,20 no preço das passagens e se espalharam pelas principais cidades do país e ganharam adesão de diversos segmentos da sociedade e com as mais diversas pautas de reivindicações de uma sociedade insatisfeita que soberanamente busca melhorias.

Entretanto em meio a essas manifestações surgiram grupos que começaram a fazer uso da violência e sua maior característica, todos cobertos com capuz, lhes conferindo desse modo a vedada conduta do anonimato não apenas ao livre pensamento como aos atos praticados. Sendo a conduta do anonimato para a manifestação do pensamento já expressamente vedada pela constituição Moraes (2003. p, 72) acrescenta que, “os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores.”

O DIREITO DE IR E VIR

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A liberdade de locomoção é um direito já reconhecido desde a Magna Carta de 1215 na Inglaterra e se fez presente em diversas outras constituições ao longo da história, bem como nas declarações de direitos, entretanto esse direito tão básico e de valor imensurável ao cidadão é desrespeitado veladamente ao momento em que grupos por quaisquer que sejam as suas demandas passam a interromper uma via pública como forma de atrair a atenção para suas reivindicações.

Utilizando-se do pretexto de pautas importantes, no contexto social, esses grupos acabam ferindo o direito fundamental da liberdade de locomoção aos demais cidadãos não pertencentes ao grupo que está mobilizado nesta ação. Podendo gerar toda a sorte de prejuízos de caráter urgente como em questões locomoção por necessidade em saúde ou produtos perecíveis, que interrompido seu trajeto pode significar diretamente a sua perda.

Agra (2006), aponta a liberdade de locomoção como um dos núcleos do princípio de liberdade e ainda aponta o valor histórico desse direito como fundamental para o desenvolvimento econômico capitalista, e ressalta que qualquer exceção a esse direito precisa estar expressa na forma da lei.

DA LIBERDADE DE REUNIÃO À DESORDEM PÚBLICA

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A legislação soube dedicar em caráter expresso essas liberdades que embora para os dias atuais dessa jovem democracia brasileira sejam coisas bastante comuns, mas que para o momento histórico de sua concepção eram temas complexos e ainda vivos na memória a sua ausência.

Entretanto mais uma vez se faz salientar as limitações de que a liberdade de se reunir esteja ligada a movimentos pacíficos e que não frustrem outras reunião anteriormente marcada e ainda é vedada a associação de caráter paramilitar, aprofundando a necessidade construir novos direitos de forma democrática longe do uso da força e da violência. Moraes (2003) aponta que o direito de reunião entende-se não apenas com a finalidade de ouvir mas de também discutir e participar de forma ativa entretanto inclui elementos a serem considerados no exercício do direito de reunir-se, que são: pluralidade de participantes, o tempo, a finalidade e o lugar.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Quando as manifestações assumem caráter mais violento não é raro que as manchetes dos diversos meios de comunicações estejam ocupadas por imagens recorrentes, como os ônibus coletivo sendo queimados, vidraças de lojas, bancos e órgãos públicos sendo estilhaçadas com atrocidade. Quando um indivíduo comete estes atos isoladamente pode ser identificado e detido com mais facilidade para que responda pelos seus atos, porém em meio a uma multidão e em muitas vezes de rostos cobertos torna-se difícil a atuação dos agentes da ordem pública.

Nesse sentido surgem novamente os conflitos sobre o exercício dos direitos de manifestação, de um lado aparecem grupos que se posicionam contra o uso da força policial durante manifestações por ser uma garantia constitucional e as bases para uma democracia sólida, do outro encontram-se

pessoas alheias às reivindicações, e que tem suas propriedades privadas ou bens de uso coletivos sendo destruídos sem que se possa como no caso de pessoa natural exercer o direito de reação em legítima defesa

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É difícil negar a importância das mobilizações sociais na construção da sociedade ideal almejada, entretanto o uso da força e do atentado a outros direitos já garantidos só pode levar a sociedade ao estado de barbárie, onde as leis não mais imperam sobre os cidadãos e prevalece o estado de todos contra todos.

Dessa forma a delimitação de liberdades como já prevista na constituição torna a convivência possível entre os cidadãos e a devida observância de tais dispositivos é uma obrigação para cada indivíduo bem como cabe ao estado e seu poder constituído se fazer presente trabalhando para conter os eventuais excessos cometidos e identificando os responsáveis para que possam responder civil e criminalmente.

Conforme Sendel:

Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de incutir nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. Ela não pode ser indiferente às atitudes e disposições, (...) mas precisa encontrar meios de se afastar das noções da boa vida puramente egoístas e cultivar a virtude cívica. SENDEL, 2012, p 323.

Embora para determinados grupos o engajamento social tradicional por meio de protestos e manifestações turbulentas seja a principal forma de demonstrar as insatisfações e tentar transformar uma determinada situação social, esse é ainda apenas uma medida dentre tantas outras possíveis para atrair a atenção devida à seriedade da causa em questão.

Considerando o desempenho e a proporção atingida atualmente pelas mídias digitais conectadas à rede mundial de computadores, mobilizações nesses ambiente podem se tornar bem mais efetivas dado não ser necessária a presença física no local escolhido, amplitude ser maior pois consegue conectar mais pessoas de outras localidades interessadas naquele determinado assunto, os agentes alvos da demanda também podem ser acessados mais facilmente por esses meios, visto ser comum o uso de páginas e perfis pessoais na rede.

Formas de protesto e mobilização não convencionais podem permitir também maior poder de acompanhamento por parte dos interessados e mais que isso tende a não violar direitos de outras pessoas que ou não concordam com a pauta ou a consideram inconveniente a sua discussão no momento e assim garantindo mais um direito constitucional que é o de não ser obrigado a se associar ou permanecer associado, bem como evitar danos ao patrimônio público e privado.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**.- Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 19/07/2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Elsevier 2004.

Coletivos que depredam igrejas, bancos e prédios públicos durante manifestações estão agindo no Brasil. São Paulo. Exame, 16 de Junho de 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/black-blocks-os-grupos-que-usam-a-violencia-para-protestar/>>. Acesso em 27/07/2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. São Paulo: Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos- USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 30/07/2017.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**; tradução de João Batista Machado. – 3 ed. – São Paulo: Martins Fontes. 1998.

Magna Cartha Libertatum. São Paulo. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos- USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em 01/08/2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis/Montesquieu**: Apresentação de Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. – São Paulo: Martins Fontes. 1996. – (Paidéia).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Rodovias são bloqueadas durante protestos de indígenas na Região Norte do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Portal G1. 20/06/2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/rodovias-sao-bloqueadas-durante-protestos-de-indigenas-na-regiao-norte-do-rio-grande-do-sul.ghtml>>. Acesso em 20/08/2017.

SENDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**/ tradução. 9 ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 9 ed – Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2012.

